

## PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS: O NAVIO NEGREIRO DO SÉCULO XXI

### CONTEMPORARY PARADIGMS: THE SLAVE SHIP OF THE XXI CENTURY

**Denis Henrique Schmeisch \***  
**Arthur Ramos do Nascimento \*\***

**RESUMO:** O tráfico de pessoas e a escravidão da força de trabalho humana não representam um fenômeno recente no contexto da história mundial. O tráfico de vidas humanas insere-se em uma lógica de dominação e de barganha, em que a vida de um indivíduo é trocada por sua liberdade, ou na redução de uma pessoa à condição de uma coisa passível de ser apropriada por outrem. Não se limitando apenas ao tráfico, a “coisificação” do outro, que também ocorre no trabalho análogo ao do escravo, produz mazelas, fazendo com que os cantos funerários tornem as faces desses desgraçados tétricas figuras frente à vilania do mundo. Como método de desenvolvimento do discurso, foi utilizado *O navio negreiro*, de Castro Alves, como base para criticar a perpetuação da prática de escravização do homem. Observe-se que naquele tempo o poeta denunciava prática tão hedionda e torpe e vê-se hoje, em pleno século XXI, a banalização da vida. Da mesma forma que, naquele século, o poeta conclamava os intelectuais e a população para abraçar a abolição da escravatura, a sociedade encontra-se, hoje, em tal situação que exige e urge uma (re)nova(da) consciência abolicionista. Colocando a discussão em nível nacional, sobre a história e a construção do sistema jurídico brasileiro, é oportuno observar a necessidade de criação de um novo movimento abolicionista. Nesse sentido, cumpre indagar, como fez o poeta: “Por que foges assim [...]? Por que foges [...]?” (ALVES, 2015).  
**Palavras-chave:** Dignidade da pessoa humana. Tráfico de pessoas. Direito e arte. Trabalho escravo. *O navio negreiro*.

**ABSTRACT:** Human trafficking and slavery of human labor are not a recent phenomenon in the context of world history. The Trafficking of human lives is part of a logic of domination and bargaining, in which the life of an individual is exchanged for its freedom, or reducing a person to the condition of a thing that can be appropriated by others. Not limited only to trafficking, the “thingfication” of the other, which also occurs in the analogue slave labor which produces illness, causing funeral songs and it becomes the faces

---

\* Acadêmico do curso de Direito da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Dourados – Mato Grosso do Sul – Brasil.

\*\* Acadêmico do curso de Direito da UFGD. Dourados – Mato Grosso do Sul – Brasil.

of these wretched, gloomy figures against villainy in the world. As speech development method was used *Navio Negreiro* of Castro Alves, as a basis for criticizing the perpetuation of man's enslavement practice. It is observed that at the time the poet has denounced the hideous and vile practice, and we find ourselves today in the XXI century, living with the banalization of life. In the same way in that century the poet urged the intellectuals and the population to embrace the abolition of slavery, we find ourselves today in such situation that require a new abolitionist consciousness. Disposing the discussion at the national level, on the history and construction of the Brazilian legal system, it is worth to observe the necessity to create a new abolitionist movement. And in this sense, we ask as the poet did: "Why do you run away like that (...)? Why to run away (...)?".

**Keywords:** Human dignity. Human trafficking. Law and arts. Slavery. *The slave ship*.

**SUMÁRIO: 1 INTRODUÇÃO; 2 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO E DO TRABALHO ESCRAVO: DA COLONIZAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE; 2.1 TRÁFICO DE PESSOAS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: aspectos nacionais; 2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES ANÁLOGOS AO TRABALHO ESCRAVO; 2.3 PEC DO TRABALHO ESCRAVO: uma década de atraso; 3 TRÁFICO DE PESSOAS; 3.1 O TRÁFICO DE PESSOAS COMO MECANISMO DA ESCRAVIDÃO; 4 CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.**

## 1 INTRODUÇÃO

O mundo do trabalho é sempre um espaço de conflitos e de efervescência de debates. Talvez, em toda a seara do direito, poucos ramos jurídicos sejam tão dinâmicos e vinculados às mudanças sociais. Há que se observar que o direito do trabalho é a parte especializada do direito que se propõe a regular as relações de trabalho, especialmente (no Brasil) as relações de emprego, demonstrando a importância desse tópico como principal forma de enriquecimento lícito para a maior parte da população.

Muito se tem apresentado ao mundo sobre salário-mínimo, retrocesso e vedação ao retrocesso no direito do trabalho, bem como se tem debatido nesse sentido sobre a busca por melhores condições para a realidade dos trabalhadores. Isso, de fato, é um ponto relevante e importante dos discursos jurídicos contemporâneos. Há, entretanto, que se salientar que o mundo do trabalho não é um lugar ou tópico que se resume a conflitos sindicais e

greves. É de crucial pertinência que se compreenda que ele envolve, necessariamente, uma discussão sobre a defesa e a garantia dos direitos humanos elementares. Nesta proposição, há que se destacar as graves formas de ofensa à dignidade da pessoa humana, na figura do trabalhador, em situações de gritante e clara **coisificação** do homem. É preciso mergulhar, descer mais ainda o olhar humano para enxergar um quadro de amarguras, um canto funeral e tétricas figuras, que se apresentam em uma cena infame e vil de terrível horror.<sup>1</sup>

Inserese tal temática com grande pertinência social para o desenvolvimento de debates jurídicos. O tráfico de pessoas e a escravidão da força de trabalho humana não representam um fenômeno recente no contexto da história mundial. Presenciaram-se tais ocorrências em diversos momentos no transcurso do tempo, notadamente no ambiente greco-romano e o retorno a tal prática no período colonial das Américas. O tráfico de vidas humanas inclui-se em uma lógica de dominação e de barganha, em que a vida de um indivíduo é trocada por sua liberdade, ou na redução de uma pessoa à condição análoga a de uma coisa (um objeto), sendo, portanto, passível de ser apropriada por outrem. Motivações econômicas e a construção de uma sociedade baseada na mão de obra escrava foram impulsionadoras para a oportunização da redução à condição de escravizado, que não mais se sustentaria nos tempos atuais. Com o desenvolvimento dos direitos humanos, observou-se a situação de lesa-humanidade, configurada pela dominação absoluta de um indivíduo sobre o outro. Ainda que também sustentada por novas motivações econômicas (capitalistas), há uma forte contribuição para a promoção dos direitos humanos e o combate contra o trabalho escravo e o tráfico de pessoas.

Juridicamente, observa-se uma preocupação em se construir bases no direito internacional dos direitos humanos, uma lógica de não aceitação às formas de precarização do trabalho ou da “coisificação” do indivíduo.

---

1 Em referência ao trecho de *O navio negreiro*: “Desce do espaço imenso, ó águia do oceano!// Desce Desce mais [...] inda mais [...] não pode olhar humano/ Como o teu mergulhar no brigue voador!// Mas que vejo eu aí [...] Que quadro d’amarguras!// É canto funeral! [...] Que tétricas figuras! [...] / Que cena infame e vil [...] Meu Deus! Meu Deus! Que horror!” (ALVES, 2015).

Observem-se os importantes trabalhos produzidos pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), Organização das Nações Unidas (ONU), entre tantas outras pessoas do direito internacional público, no combate contra essas questões. A escravização de pessoas possui implicações que vão além da mera infração jurídico-legal do direito de liberdade. Há, aqui, total envolvimento em uma questão multidisciplinar que inclui diversas searas da existência humana (social, política, jurídica, econômica etc.).

A escravidão contemporânea e o tráfico de pessoas constituem um tema de maior importância no âmbito dos debates jurídicos. O assunto rompe as fronteiras tradicionais disciplinares, invocando uma apreciação inter e transdisciplinar. Não se pode restringir o debate apenas aos limites do direito penal ou do direito trabalhista, necessitando igualmente de um aporte constitucional, sociológico, histórico, econômico e político. Não é sem razão que a OIT, a ONU e tantos outros personagens da sociedade internacional têm se movimentado para combater essa prática, compreendê-la e preveni-la. O tráfico de pessoas envolve, aliás, aspectos do desenvolvimento econômico, fluxos migratórios, globalização, *dumping* social, entre tantos outros fenômenos da pós-modernidade.

Como método de desenvolvimento do discurso, foi utilizado *O navio negreiro*, de Castro Alves, como base para criticar a perpetuação da prática de escravização do homem. Observe-se que o poeta denunciava prática tão hedionda e torpe e a realidade testemunha hoje, em pleno século XXI, a convivência de uma preocupação com a tutela do trabalhador e a **coisificação** do homem pelo seu semelhante. Da mesma forma que, já naquele século, o poeta conclamava os intelectuais e a população para abraçar a abolição da escravatura, hoje, tal situação exige e urge uma (re)nova(da) consciência abolicionista – como é de conhecimento, o poeta foi um conhecido abolicionista e grande entusiasta do que viria a se defender como direitos humanos.

Colocando a discussão em nível nacional, sobre a história e a construção do sistema jurídico brasileiro, é oportuno observar a necessidade de criação de um novo movimento abolicionista. Nesse sentido, usam-se como elementos de ligação a realidade de uma luta pela libertação do homem (abolicionismo pré-republicano) e a realidade contemporânea, aproximando no

que for possível tais realidades e destacando os novos desafios e paradigmas. Ademais, utilizando a liberdade criativa possível para debates do direito, considera-se válida a oportunidade de unir direito e literatura (arte) como forma de analisar aspectos relevantes sobre o tráfico de pessoas para fins de exploração do trabalho e para fins sexuais. A arte tem se mostrado uma grande aliada para tornar os debates jurídicos mais interessantes e, somada ao lúdico que essas possibilidades apresentam, contextualizar aspectos paradigmáticos do direito contemporâneo.

Para alcançar tais propostas, adotou-se a utilização do método dialético e interdisciplinar, para avaliar diversas vertentes do problema, guiado sempre pela óptica jurídica. Como ferramentas de pesquisa e desenvolvimento do artigo, utilizaram-se revisão bibliográfica, pesquisas de documentos oficiais, trabalhos acadêmicos, notícias, livros e legislações em vigor. Trata-se de uma tentativa de esclarecimento e desenvolvimento do assunto, talvez com um perfil provocador e não exaustivo do assunto, o que demandaria um trabalho maior, mais extenso e mais complexo. Motiva-se, entretanto, um acréscimo aos debates já desenvolvidos pelos pesquisadores do direito e de diversas searas das ciências humanas. A questão envolve analisar com urgência a questão do tráfico de pessoas e a prática criminosa. Nesse sentido, cumprenos indagar, como fez o poeta: “Por que foges assim [...]? Por que foges [...]?” (ALVES, 2015).

## 2 CARACTERÍSTICAS DO TRÁFICO E DO TRABALHO ESCRAVO: DA COLONIZAÇÃO À CONTEMPORANEIDADE

No que se refere às características do tráfico e do trabalho escravo, cabe ressaltar que alguns atributos são nacionais, porém outros são internacionais, independentemente de lugar, compartilhando algo comum. “Que importa do nauta o berço/ Donde é filho, qual seu lar?” (ALVES, 2015). Pode-se destacar, por exemplo, que o tráfico nacional de pessoas envolve, necessariamente, a exploração para força de trabalho. Essa modalidade tem sido convencionalmente chamada escravidão rural contemporânea. Existe, sem dúvida, a modalidade urbana para exploração da força de trabalho,

como se verifica no Sudeste brasileiro, nas fábricas têxteis (há que se observar que a mídia tem dedicado maior atenção para esses casos). Mesmo nessa modalidade nacional, a divisão entre urbano e rural oferece diferenças entre si. A escravidão rural (e o tráfico a ela correspondente) envolve o aliciamento e transporte de brasileiros para regiões afastadas, notadamente de expansão da fronteira agrícola. A modalidade urbana, por sua vez, inclui o aliciamento de estrangeiros (bolivianos, por exemplo), que ingressam, não raramente, de forma ilegal. O tráfico internacional envolve com destaque a exploração para fins sexuais e tráfico de órgãos.

Ao conceituar o trabalho escravo na contemporaneidade, encontra-se diante de uma situação complexa. É possível elencar uma série de caracteres pertinentes à temática, encontrando, em certos contextos, uma estreita relação com a herança colonial e a visão que se carrega sobre a escravidão – outras só são possíveis na realidade proporcionada pela atualidade.

A base escravocrata, nos séculos passados, iniciou-se com a subjugação do indígena, que, em troca de presentes e quinquilharias advindas dos portugueses, carregava navios portugueses com pau-brasil, tendo, assim, uma relação de escambo entre os nativos e os portugueses. Com o decorrer dos anos, a escravização dos indígenas foi deixando de ser interessante, pois, além de haver pressões por parte da Igreja pela sua catequização, a legislação do período começou a dar uma parcela de proteção àquela população – destaca-se aqui, por exemplo, o indigenato, que consistia na posse congênita da terra, por parte dos indígenas, mesmo essas terras sendo outorgadas a particulares. Cumpre mencionar, ainda, as doenças vindas da Europa e as guerras a que esses povos foram submetidos, fatos que praticamente dizimaram a população e, conseqüentemente, a mão de obra escrava.

O contexto colonial não tinha como foco central o tráfico para fins sexuais, mas a exploração dos escravos nas lavouras, utilizando sua mão de obra braçal, o que não impedia que algumas escravas caíssem nas graças dos patrões das fazendas e dos coronéis e fossem forçadas a manter relações sexuais com eles. O declínio da escravidão do índio marcou a ascensão da escravidão do negro, que, do ponto de vista econômico, foi extremamente lucrativo, tanto para a coroa quanto para os fazendeiros e traficantes e

vendedores de escravos. Tal prática era tão comum que o tráfico e a venda de negros para fins de escravidão eram tributados pelos lusitanos.

O negro, naquele período sangrento de nossa história, não era visto como pessoa, apenas como mercadoria, e não possuía direitos, apenas deveres. Nos dizeres do explorador David Livingstone (apud BAZZAN, 2006, p. 12):

O espetáculo que presenciei, apesar de serem incidentes comuns do tráfico, são tão repulsivos que sempre procuro afastá-los da memória. No caso das mais desagradáveis recordações, eu consigo por fim adormecê-las no esquecimento; mas as cenas do tráfico voltam-me ao pensamento sem serem chamadas, e fazem-me estremecer no silêncio da noite, horroizado com a fidelidade com que se reproduzem.

Como se observa, a realidade do tráfico repetiu com igual horror o tratamento desumano e humilhante de suas vítimas. Sucedeu-se um quadro de amarguras, com aspectos funerais, subjugando pessoas a condições de coisificação, transformando homens livres em figuras tétricas, claramente uma cena indigna, infame e vil.<sup>2</sup>

Diversos acontecimentos no Brasil Colônia motivaram a abolição da escravidão negra, entre eles, é possível citar como principais fatos ocorridos: o advento da Lei nº 584, de 4 de setembro de 1850, que proibia definitivamente o tráfico de escravos para o Brasil e, principalmente, a Lei nº 3.353, de 13 de março de 1888, intitulada Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, incluindo os seguintes artigos: “Art. 1º É declarada extinta a escravidão no Brasil. Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário” (BRASIL, 1888).

Percebem-se algumas características na escravidão clássica: o comércio dos negros era algo aceito pelo Estado e, de certa forma, legalizado; havia a realização de trabalhos forçados por parte dos escravizados, também vistos como coisas; era restrita a determinadas etnias; e havia o cerceamento da

2 Em referência ao verso: “Mas que vejo eu aí [...] / Que quadro d’amarguras! / É canto funeral! [...] / Que tétricas figuras! [...] / Que cena infame e vil [...] / Meu Deus! Meu Deus! / Que horror!” (ALVES, 2015).

liberdade, talvez a característica mais gritante. Mesmo com mais de cem anos da formalização da abolição da prática escravagista, apenas o aspecto legal produziu efeitos; a parte material, ou seja, a vida dos indivíduos, continua sendo afetada por tão cruel realidade.

Atualmente, percebe-se que algumas características mantêm-se, enquanto outras já não são visíveis e tampouco necessárias para a caracterização dessa danosa condição. Afirma Santos (2003, p. 178):

Não deixamos de ser um país escravocrata. Uma escravocracia camuflada. Hodiernamente, não só os negros estão relegados à herança da escravidão oficial, como também brancos, pobres, mulheres e crianças são submetidos a verdadeiros regimes escravocratas de trabalho nas mais diversas regiões do País; desde as mais industrializadas, como o Sul e o Sudeste, às menos desenvolvidas, como o Norte e Nordeste.

Apesar da legislação datada dos primórdios da República, bem como dos anos necessários para que essa mácula fosse extirpada da realidade brasileira, não é possível fazê-lo, mesmo transformando a prática em crime; ela pode não ser realizada de forma livre e visível, mas mantém-se sorrateira, o que proporciona inúmeros estudos na área, bem como empenhos para extingui-la.

Ao levar esse assunto para a esfera global, têm-se duas instituições que conceituam a temática de maneira referencial: a ONU e a OIT. Essa conceituação auxilia no entendimento e no seguimento das linhas de raciocínio para visualizar a prática do trabalho escravo na contemporaneidade e a forma como se desenvolvem.

Há, inicialmente, necessidade de conceituar o termo ‘direitos humanos’, pois é a partir dessa óptica que o entendimento das ONU segue margeando os trabalhos forçados, bem como a prática do trabalho escravo. Para a ONU (2003, p. 47), o termo diz respeito a:

Toda e qualquer liberdade ou garantia do indivíduo como pessoa humana. Significa isto dizer que a fruição de tais



direitos decorre simplesmente do fato da condição humana dos destinatários. Ser humano é a única e exclusiva exigência para a incorporação dos direitos Universais à vida, a liberdade, à intimidade, ao trabalho, ao desenvolvimento – (Proteção constitucional dos interesses trabalhistas: difusos, coletivos e individuais homogêneos).

A temática de suas resoluções leva em conta tal conceito para dar segmento aos parâmetros que delimitam os crimes que violam os direitos humanos e ferem a dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, datada de 10 de dezembro de 1948 e cunhada pela Assembleia Geral, a Declaração dos Direitos Humanos (destaca-se que o Brasil é signatário de tal ordenamento) frisa, em seu art. IV: “Ninguém será mantido em escravidão nem em servidão, a escravatura e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas” (ONU, 1948). De forma complementar, os arts. V e XIII apresentam:

Art. V. Ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.

[...]

Art. XIII. Todo homem tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada estado (ONU, 1948).

Nessa mesma linha de raciocínio, seguem os entendimentos oriundos das resoluções da OIT, considerada, no cenário internacional:

Pessoa jurídica de direito público internacional, de caráter permanente, que integra o sistema das Nações Unidas, composta por Estados que assumem, soberanamente, a obrigação de observar as normas institucionais da aludida organização e, particularmente, as convenções que a ratificam (SENTO-SÉ, 2000, p. 22).

A Convenção nº 29/1930 (Convenção sobre o Trabalho Forçado) traz no item 1 do art. 2º o conceito de trabalho escravo: “Art. 2.1 - Todo trabalho forçado ou serviço de uma pessoa sob ameaça de sanção e para qual se tenha oferecido espontaneamente” (OIT, 1930). Frise-se que essa convenção foi ratificada por diversas nações, tendo entrado em vigor no Brasil em 25 de abril de 1958. Ainda nessa temática, a OIT cunhou convenções que aboliram o trabalho escravo, como a Convenção nº 105/1957, ratificada em 18 de junho de 1965 – neste caso, especificamente o trabalho forçado imposto pelo Estado.

Verifica-se, em todas as legislações, a abordagem a respeito da dignidade do indivíduo escravizado e sua relação com o trabalho que é desempenhado de forma forçada. Nota-se, ainda, que o cerceamento da liberdade, bem como a posse exercida pelo fazendeiro sobre o trabalhador escravizado, não consiste mais em uma das principais características do trabalho escravo, como na época do Brasil Colônia. As novas formas de escravidão encontram-se intimamente ligadas a formas de servidão por dívida e contrato, travestindo-se este de aspectos legais para mascarar a nova forma de escravatura.

Marques (2007, p. 32) traz, em seu livro intitulado *A proteção do trabalho penoso*, o seguinte entendimento acerca do que é o trabalho escravo ou forçado:

[...] a exploração violenta da pessoa humana, cativada por dívidas contraídas pela necessidade de sobrevivência e forçada a trabalhar, pelo aliciamento feito por pessoas que lucram com o fornecimento e a utilização de sua força de trabalho em propriedades rurais (na maioria das vezes, além de muito afastadas, estão localizadas na região norte do Brasil, onde a fuga é difícil, perigosa e arriscada).

Nessa mesma linha de entendimento é a lição de Brito Filho (2004, p. 86) sobre o trabalho em condições análogas às de escravo:

[...] podemos definir trabalho em condições análogas à condição de escravo como o exercício do trabalho humano em que há restrição, em qualquer forma, à liberdade do trabalhador,

e/ou quando não são respeitados os direitos mínimos para o resguardo da dignidade do trabalhador.

O trabalhador hoje escravizado encontra-se nessa situação não mais em virtude da cor de sua pele, mas, sim, das mazelas sociais que recaem sobre ele. Em outras palavras, a condição de trabalho forçado tornou-se mais complexa com o advento da globalização. Os trabalhadores são aliciados pelos “gatos”, em regiões de extrema pobreza e ausência de emprego, sob promessas de remuneração atraente e boas condições; esses indivíduos deixam suas casas, imaginando um dia retornar trazendo consigo provimentos para sua família.

No período em que Castro Alves escreveu seu poema, a prática não era tão lucrativa quanto atualmente, pois a mão de obra era escassa, dependendo do tráfico vindo dos países africanos ou do nascimento de filhos de escravos, que, por sua vez, também seriam escravizados, diferentemente de hoje, em que o grande número de desempregados torna fácil e lucrativo o aliciamento de trabalhadores. Ademais, não existe, hodiernamente, uma relação duradoura entre o patrão e o escravizado como na época do Império, quando o escravo era visto como uma propriedade, um investimento realizado por seu patrão, que sempre objetivava que ele trabalhasse o máximo de tempo possível. Atualmente, existe uma tocante diferença nessa relação, pois a mão de obra é quase descartável, frente ao número de desempregados existentes no Brasil, somado à necessidade de dinheiro rápido, sendo os trabalhadores obrigados a enfrentar tal mazela. No entanto, essa relação hoje é tão dramática, se não mais, quanto naquela época, pois o trabalhador, após ter sua mão de obra utilizada pelo patrão ou ao ficar doente ou deficiente, é demitido de suas funções, ficando ao léu, sem o dinheiro prometido e sem a saúde deixada na empreita realizada.

Nota-se que a principal relação da escravidão moderna com a clássica gira em torno da manutenção da ordem imposta pelos patrões e por seus aliciadores. Na escravidão clássica, o escravo era coagido por meio de ameaças, agressões verbais e castigos físicos, punições severas para que servisse de exemplo aos demais escravos; em casos extremos, até assassinatos ocorriam, o que não difere da contemporaneidade. A simples ameaça de abandono do

trabalhador, que terá que ficar à sua própria sorte, em certos casos, consiste em um grande instrumento de coação psicológica. Por vezes, o local onde os serviços serão prestados é distante e inóspito, dezenas de quilômetros de qualquer cidade ou distrito; dessa forma, não terá o trabalhador a quem recorrer.

Existem vários relatos sobre trabalhadores desaparecidos após tentar fugir dos locais de exploração. Como exemplo, destaca-se o relato de um trabalhador que foi vitimado pela exploração do trabalho forçado:

Eu, Sebastião Luiz Paulo, sou brasileiro com 17 anos, sem documento, residente em Colinas, Tocantins, no poder da minha bisavó, que mora na rua 18 de setembro s/n., em Colinas – TO. Sou filho de pai falecido Sr. Valdir e D<sup>a</sup> Zenaide que convive com Raimundo Soares e trabalha na Fazenda Volkswagen, entre Redenção e Santana do Araguaia. [...]

Ele estava oferecendo uma boa remuneração por alqueires de serviço em uma fazenda de Sul do Pará no município de Xinguara, e eu e mais 22 peões, incluindo dois menores, entramos em uma carreta de transportar gado e fomos até a fazenda Lagoa das Antas, no município de Xinguara, do fazendeiro Luiz Pires. Quando chegamos lá encontramos o gato Fogoió que é o contabilista do gato João Moaramas, que nos levou à fazenda Flor da Mata, do fazendeiro Luiz Pires, a 300 km da fazenda em que estávamos. Fomos transportados de avião.

[...]

Depois de ter feito um alqueire e meio de juquirão e 20 km de aceiros, eu vi uma cena perigosa de um companheiro menor com idade mais ou menos de 10 anos que andava mais eu: em uma sexta-feira ele tomou uma botina emprestada para ir ao trabalho, pois não queria comprar uma por preço de 20,00 reais, tinha medo de ficar devendo e não poder mais ir embora, depois disseram que ele tinha roubado a botina, então o gato Fogoió levou ele para o mesmo barracão abandonado que ficamos quando chegamos na fazenda Flor da Mata, e bateram nele de facão, depois pegaram uma arma de calibre 38, apontaram para ele e mandaram ele correr sem olhar para trás, e ele correu, entrou na mata e eu não vi mais.

[...]

Por ser verdade, assino a presente declaração (impressão digital).

Tucumã, 15.8.97 [...] (CPT, 1999, p. 26-28).

Notadamente, é visível que as ameaças, por vezes, concretizam-se em atos de maldade e, como no exemplo, em morte. Não há comida decente, moradia decente, quiçá vida decente e dignidade. A dignidade dos escravizados não existe, como bem menciona Soares (2003, p. 34):

[...] tem-se como exploração de mão-de-obra em tais condições todos os casos em que a dignidade humana é aviltada, notadamente quando o trabalhador é iludido com promessas de bons salários e transportados sem obediência aos requisitos legais, ou impedido de sair do local de trabalho pela vigilância armada ou preso a dívidas impagáveis contraídas perante o empregador, ou, ainda, quando explorado sem atenção aos direitos trabalhistas elementares, tais o salário mínimo, jornada de trabalho normal, pagamento de adicionais, repouso remunerado e boas condições de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Notadamente não “s’tamos mais em pleno mar”, não existe mais brilho do luar em que “brinca dourada borboleta” (ALVES, 2015); o que existe, na verdade, é a ausência de dignidade. Castro Alves bem viu tal realidade e as mazelas que esse fato produziu, não obstante ter citado que os trabalhadores são atraídos por promessas de uma vida digna de suspiros: “Oh! que doce harmonia traz-me a brisa/ Que música suave ao longe soa!// Meu Deus! como é sublime um canto ardente/Pelas vagas sem fim boiando à toa!” (ALVES, 2015). As palavras do poeta perpassam as promessas que se afundam dentro dos sentimentos daqueles que imaginam que suas vidas serão dignas, tanto ao deixarem seus lares em busca de emprego quanto do retorno com proventos para sua família.

## 2.1 TRÁFICO DE PESSOAS E ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA: aspectos nacionais

Atualmente, o Brasil encontra-se em uma situação de efervescência no que se refere à conceituação do que vem a ser (é) o trabalho escravo contemporâneo. O principal elemento utilizado para discussões no cenário jurídico é o texto apresentado pelo Código Penal Brasileiro, que, em seu art. 149, apresenta o conceito do crime de plágio<sup>3</sup> nos seguintes termos:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto. Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;  
II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;  
II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

3 O uso do termo ‘crime de plágio’ pode gerar certa confusão, em razão de a expressão ser normalmente atribuída às infrações relativas à propriedade intelectual (como o plágio de trabalhos acadêmicos). Entretanto, é bom que se esclareça que plágio, em explicação singela, significa dizer de algo aquilo que não é; é atribuir qualidade ou condição para algo que não seja dele. No caso do direito autoral, diz-se de uma coisa que ela é de autoria irreal. Quando se diz isso sobre o trabalho escravo, tem-se a situação em que se diz de um homem livre que ele é escravo, coisa que ele não é. Ninguém nasce escravo, a pessoa é escravizada pelo sistema.

Faz-se aqui referência à terminologia trazida pelo código, que menciona o termo ‘condição análoga à de escravo’; em virtude de a escravidão propriamente dita já haver sido declarada abolida pelo ordenamento anteriormente, preferiu o legislador do Código Penal, trazer na redação a expressão ‘análoga’. A complexidade da utilização dessa terminologia encontra-se na possibilidade de que aquele encontrado cometendo tal crime não seja efetivamente punido, em vista do uso do termo genérico que caracteriza o crime. A esse respeito, Palo Neto (2008, p. 73) afirma: “Observa-se que a ideia da analogia não é adequada para se definir um crime, pois abre um amplo espectro de interpretação, o que pode favorecer a impunidade”.<sup>4</sup> Por sua vez, outros doutrinadores<sup>5</sup> entendem como correto o uso da expressão ‘condições análogas à escravidão’, como afirma Soares (2003, p. 34): “Considerando tal essência do trabalho, ou melhor, do trabalho em condições análogas à escravidão – expressão mais apropriada aos dias atuais em que a escravidão é proibida pelos povos civilizados [...]”.

Apesar das discussões quanto à terminologia e à forma como ela deve constar nos trabalhos e textos legais, a principal preocupação ainda é a prática e os danos causados sobre aqueles que dela padecem. Não se deve ater apenas à questão conceitual, em detrimento da material, devendo o principal objetivo ser a busca pela dignidade desses indivíduos. Vale frisar os grandes avanços realizados por instituições como o Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Comissão Pastoral da Terra (CPT), que, desde o século passado, não têm medido esforços para coibir a atuação, quer seja

4 Nesse sentido, transcreve-se o art. 197 do Código Penal: “Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: I - a exercer ou não exercer arte, ofício, profissão ou indústria, ou a trabalhar ou não trabalhar durante certo período ou em determinados dias: Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; Pena - detenção, de um mês a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência; II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: II - a abrir ou fechar o seu estabelecimento de trabalho, ou a participar de parede ou paralisação de atividade econômica: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta” (BRASIL, 1940).

5 Destacam-se autores como Brito Filho (2006) e Andreucci. Salienta-se que o próprio Código Penal traz essa vertente de pensamento.

daqueles que traficam ou aliciam pessoas, quer seja daqueles que se valem da escravidão para auferir lucros.

Afirma a CPT (1999, p. 44):

Como a escravidão, tal como é entendida regularmente, está proibida em basicamente todos os países, surgem formas de dissimulação que causam efeitos talvez menos escandalosos ou ostensivos, mas resultam na prática em formas muito semelhantes. Existem muitas maneiras de impedir que um trabalhador exerça seu direito de escolher um trabalho livremente ou, ainda, que abandone seu emprego quando julgar necessário ou conveniente.

Notadamente, observam-se os contrastes advindos de uma Constituição que proibiu a prática dessa forma de trabalho e das notícias que por vezes são vinculadas nos meios de comunicação, divulgando que o trabalho escravo ainda existe e que pessoas ainda sofrem com esse mal.

Órgãos como o MPT desempenham um papel de suma importância em toda a nação, pois possuem, entre suas atribuições, o dever de fiscalizar toda a esfera que envolve a questão laboral, bem como de velar pelos direitos fundamentais e sociais sob a óptica trabalhista. O MPT promove audiências públicas e realiza diligências, inspeções e, principalmente, fiscalizações em locais que vão desde indústrias até estabelecimentos rurais, sendo sua existência e atos imprescindíveis para a punição e, sobretudo, o resgate dos trabalhadores escravizados. No estado de Mato Grosso do Sul, por exemplo, suas ações registraram, no período compreendido entre os anos de 2011 e 2013, um total de 539 flagrantes, sendo a maior parte deles relacionada a atividades agrárias (368 pessoas resgatadas no cultivo da cana, 81 na pecuária, 34 no cultivo da mandioca, 31 no cultivo e extração da madeira); apesar de ser um estado predominantemente agrário, cerca de 15 indivíduos foram encontrados sob regime de trabalhos forçados no ramo da construção civil (MPT-MS, 2014).

Como meio de solução dos conflitos, o MPT pode firmar Termos de Ajuste de Conduta (TACs), nos quais o inquirido fica, no momento da



assinatura, comprometido a corrigir a ilegalidade e reparar o dano causado, sob pena de multa revertida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O TAC é visto pela justiça como um título executivo extrajudicial, passível de execução direta frente à justiça do trabalho. Existem, também, medidas mais extremas, em que o MPT pode impetrar ações civis públicas contra os fazendeiros e empresários praticantes do delito, fazendo com que, além da regulamentação dos indivíduos e verbas legais devidas, sejam condenados os transgressores ao reconhecimento dos escravizados como trabalhadores, sendo solicitado o pagamento de indenizações por dano moral coletivo. Por fim, há o ingresso do indivíduo/empresa na “lista suja” do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). Ao entrar nessa lista, a empresa passa a ter a obtenção de lucro cerceada, pois a lista acaba por limitar o poder de venda de seus produtos, bem como proíbe que aqueles que se valem dessa prática vil possam obter empréstimos por parte do governo.

Notadamente, a atuação de ambos os ministérios é de extrema relevância para a extinção da prática. Varas itinerantes, Organizações Não Governamentais (ONGs), grupos especiais de fiscalização e a própria atuação do trabalhador ao denunciar a atividade e/ou o aliciamento fazem com que o Brasil, apesar de ter muito a avançar nessa esfera, seja um país elogiado internacionalmente por seus programas que objetivam tanto a erradicação do trabalho escravo contemporâneo quanto o tráfico de pessoas.

Cumprir observar que, ao falar de trabalho escravo contemporâneo, não se está apenas observando a questão remuneratória e o cerceamento de liberdade, mas também o descumprimento das leis trabalhistas, incluindo o registro e a falta de exames médicos admissionais e demissionais. Além disso, citam-se o não fornecimento de alojamento com condições mínimas de habitação e de higiene, a ausência do fornecimento gratuito de equipamentos de proteção individuais (chapéus, botas, capacetes, cintos de segurança etc.) e o não fornecimento gratuito dos materiais necessários para o desempenho dos trabalhos, geralmente vendidos pelo patrão a preços superfaturados.

## 2.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAR OS CRIMES ANÁLOGOS AO TRABALHO ESCRAVO<sup>6</sup>

Além das discussões causadas pela expressão ‘trabalho análogo à escravidão’, existe um conflito de competências no que tange ao julgamento de tais crimes, o qual é bem observado, pois demonstra que ambas as esferas judiciais repudiam tal prática e almejam puni-la.

De acordo com a Constituição de 1988, a competência para processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho é dos juízes federais (art. 109, inciso VI); dessa forma, a prática deveria ser julgada por essa esfera legal. Ocorre que a escravização do outro é um assunto tão complexo que não está apenas inserido na esfera trabalhista, uma vez que altera substancialmente a dignidade da pessoa humana; logo, mesmo frente a um ditame constitucional explícito, torna-se complexo o julgamento do assunto, visto que a redução à condição análoga à de escravo encontra-se contida no capítulo relativo às liberdades individuais.

As maiores instâncias da justiça brasileira, quais sejam, o Supremo Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, entendem que a justiça comum estadual é quem possui competência para julgar os crimes descritos. Nesse mesmo contexto, caberia à justiça federal julgar tão somente os crimes que venham a ofender o sistema de órgãos e institutos destinados a preservar, coletivamente, os direitos e deveres dos trabalhadores, ou seja, de forma mais abrangente, não julgando os crimes praticados contra determinados grupos de trabalhadores.

Há aqueles que defendem a manutenção da competência na esfera federal para o julgamento desses crimes. Não observando a quantidade de indivíduos afetados pela transgressão, quer seja em níveis individuais, quer seja no coletivo, a prática afronta convenções das quais o Brasil é signatário.

6 Em referência ao canto VI do poema: “Que a brisa do Brasil beija e balança,/ Estandarte que a luz do sol encerra/ E as promessas divinas da esperança [...] Tu que, da liberdade após a guerra,/ Foste hasteado dos heróis na lança/ Antes te houvessem roto na batalha,/ Que servires a um povo de mortalha!” (ALVES, 2015). Isso porque, por vezes, a esperança não gira apenas em torno das promessas feitas pelos “gatos” aos trabalhadores, mas também corre nas veias daquele que aguarda pelo fim dessa prática e pela intervenção de algum poder que o auxilie e o resgate desse mar.

Dessa forma, o país seria punido caso fosse constatada a violação do tratado, não havendo necessidade, no entendimento das organizações internacionais, de esses crimes serem praticados em larga escala para que o dano seja caracterizado. Ainda, tais crimes enquadram-se nas práticas contrárias aos direitos humanos, sendo reforçada a ideia de que devem se manter entre as atribuições da justiça federal.

Outra vertente de pensamento está contida no seio da própria justiça do trabalho, seus juízes e associação de magistrados. De fato, a Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho (Anamatra) almeja trazer para si a competência, tendo em vista a violação substancial da organização do trabalho contida na prática do trabalho escravo. Mesmo se tratando de um crime contra a liberdade pessoal, a associação entende que, com o abandono do uso dos juízes classistas e a implementação dos juízes togados, é possível a estes realizar o exercício da jurisdição até na esfera penal. Sob essa óptica, não haveria ninguém mais apto a julgar as demandas de um problema que tem seu cerne conflituoso dentro das relações de trabalho. A experiência do magistrado, tanto jurídica quanto sociológica, faz com que tenha as premissas necessárias para julgar e, conseqüentemente, punir os praticantes desse crime.<sup>7</sup>

Disserta, nesse sentido, o presidente da Anamatra:

Com a nova atribuição, além da denúncia trabalhista, estariam os procuradores do trabalho aptos a conseguir maior rapidez na propositura da ação penal e a permitir célere e eficaz julgamento pelos juízes e tribunais mais afinados com as discussões no ambiente de trabalho ou tendentes à sua perturbação: os juízes e tribunais do trabalho. Com isso, abre-se caminho à paz social no ambiente laboral pela certeza de inibição de tais condutas, já que a agilidade no conhecimento e julgamento das ações penais impedirá a prescrição que tem inibido o curso ou

7 Notadamente: “Senhor Deus dos desgraçados!/ Dizei-me vós, Senhor Deus!/ Se é loucura [...] se é verdade/ Tanto horror perante os céus?!/ Ó mar, por que não apagas/ Co’a esponja de tuas vagas/ De teu manto este borrão? [...] Astros! noites! tempestades!/ Rolai das imensidades!/ Varrei os mares, tufão!” (ALVES, 2015). Percebe-se, aqui, a tentativa de fazer com que o mar apague tais mazelas, usando todos os seus aparatos.

mesmo a execução de sentenças prolatadas pela Justiça Federal (COUTINHO, 2002, p. 9).

Destacam-se as boas intenções em ambos os lados, uma vez que as duas linhas de pensamento trazem em seus objetivos preocupações com a aptidão e a agilidade de prestação jurisdicional, não tirando do foco o principal afetado pela prática do crime: o trabalhador escravizado.

### 2.3 PEC DO TRABALHO ESCRAVO: **uma década de atraso**

O Senado Federal aprovou, com um atraso substancial de uma década, no dia 27 de maio, a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) do Trabalho Escravo. A PEC nº 57A/1999 trouxe em seus dispositivos o confisco de propriedades em que o crime for encontrado, já a PEC produziu a Emenda Constitucional nº 81/2014,<sup>8</sup> que figura como um marco histórico no combate contra o trabalho escravo no campo.

O objetivo da PEC era o acréscimo de conceitos relativos ao trabalho escravo no art. 243 da Constituição, o qual apresenta a ideia de confisco da propriedade em que são encontradas lavouras de psicotrópicos. Com o advento da PEC, não apenas as propriedades rurais encontradas na situação descrita seriam apreendidas pelo Estado e destinadas à reforma agrária ou a programas de habitação urbanos, mas também aquelas em que fossem encontrados trabalhadores escravizados.

A ideia de expropriação da propriedade tendo por base o trabalho escravo contemporâneo é algo que transita pelos corredores da capital federal desde 1995, quando o deputado Paulo Rocha, do Partido dos Trabalhadores

8 “Art. 1º O art. 243 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: ‘As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º. Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei’” (BRASIL, 2014).

(PT) da Paraíba, trouxe a primeira versão do projeto de lei para o Congresso Nacional, a qual, por sinal, não avançou. No ano de 2003, seu conterrâneo, o deputado Ademir Andrade, do Partido Socialista Brasileiro (PSB), propôs lei com conteúdo semelhante, que foi aprovada, fazendo com que a lei anterior fosse apensada à nova.

Uma das dificuldades para a maior efetivação encontra-se no próprio Congresso Nacional, na bancada que mais será afetada pela desapropriação da propriedade em virtude do trabalho escravo: a bancada ruralista. Observa-se que ela empenha árdua luta com o intuito de flexibilizar conceitos e abordagens a respeito da visão que possui o trabalho escravo rural contemporâneo. Nesse contexto, abrem-se precedentes para que seja “abrandado” o conceito, fazendo com que menos casos sejam vistos sob essa óptica; assim, a fiscalização teria que ficar menos rígida, o que abriria brecha para que mais fazendeiros escravistas ficassem impunes. Ideias como higiene, jornada exaustiva de trabalho e boas condições de alojamento, por exemplo, não estariam mais inseridas como caracterizadoras do trabalho escravo, de maneira que tanto o proprietário da terra quanto o “gato” poderiam se valer dessa descaracterização para escusarem-se do julgamento e da punição.

### 3 TRÁFICO DE PESSOAS

É necessário compreender, além da mera questão técnica, os elementos abaixo dessa superfície. O que se observa é o quadro que muito pouco mudou nesses séculos: “Mas que vejo eu aí [...] Que quadro d’amarguras!/ É canto funeral! [...] Que téticas figuras! [...] Que cena infame e vil [...] Meu Deus! Meu Deus! Que horror” (ALVES, 2015).

#### 3.1 O TRÁFICO DE PESSOAS COMO MECANISMO DA ESCRAVIDÃO

Muitas pessoas tornam-se vítimas dessa situação em função de um projeto de enriquecimento, que, posteriormente, se transforma em um

sonho dantesco, com o “tinir de ferros [...] estalar de açoite [...] / Legiões de homens [...]” (ALVES, 2015) e mulheres que se encontram em um pesadelo.

Como modalidade de escravidão, o tráfico de pessoas é visto hoje como uma forma reformulada da antiga escravidão. Nesse sentido:

O novo formato de escravidão existente no Brasil não mais se define pela exploração racial nem é simbolizado pelo açoite, pelas correntes e senzala, mas, de igual forma, subtrai a dignidade do ser humano. Hoje a exploração não escolhe raça. Os açoites e as correntes foram substituídos por maus tratos, péssimas condições de trabalho e higiene, e privação da liberdade pela ameaça de armas. As senzalas, por alojamentos feitos de palhas, lonas e redes. Há, entretanto, um artifício próprio dos dias atuais para manter o trabalhador em sistema de cativo – a dívida Modalidades (MELLO, 2005, p. 29).

Trata-se de temas intrinsecamente ligados, podendo até relativizar um parâmetro de existência, uma relação de mutualismo, pois é dificultoso visualizar o trabalho escravo desvinculado do tráfico de pessoas e vice-versa. De fato, os dados e estatísticas apresentados pelos órgãos de fiscalização mostram que a grande maioria dos trabalhadores submetidos a condições análogas às de escravo, no aspecto da escravidão rural, é proveniente da região Nordeste, sendo os estados do Maranhão e do Piauí os principais exportadores de mão de obra escrava, enquanto as regiões com a maior quantidade de casos dessa natureza são Norte e Centro-Oeste (PAIM, 2009; PALO NETO, 2008).

O Norte, no final da década passada, contava com 83 dos 199 nomes de pessoas jurídicas e/ou naturais constantes da “lista suja” do MTE, já o Centro-Oeste, com 58 dos registros, equivalendo, respectivamente, a 41,7% e 29,1% dos nomes que compõem a lista daqueles que submeteram trabalhadores, principalmente rurais, a condições análogas às de escravo no período de 2005 a 2010 (PAIM, 2009; PALO NETO, 2008). Pode-se observar, também, que não há, necessariamente, uma estreita relação entre os locais de recrutamento dos trabalhadores e os locais onde se consuma a exploração, tanto é que a região Nordeste, que lidera o *ranking* de provimento de mão

de obra escrava, encontra-se na terceira posição no *ranking* dos exploradores, possuindo 47 dos nomes de pessoas (tanto naturais quanto jurídicas) constantes da “lista suja” do MTE, equivalendo a 23,6% dos casos registrados. Dessa forma, é visto que o crime de redução à condição análoga à de escravo não sobrevive sozinho, demonstrando a importância do aliciamento, do tráfico e da migração do trabalhador para a efetiva materialização do crime de plágio.

Expandindo um pouco mais a óptica sobre os conceitos que regem a seara dos debates sobre o trabalho forçado, encontram-se instituições que regem os principais conceitos não só a respeito do assunto, mas também são referências no concernente aos conceitos sobre tráfico de pessoas. Por exemplo, a ONU incluiu em seus entendimentos dizeres a respeito do tráfico de pessoas, firmando como matéria de ordem internacional o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças (Protocolo de Palermo, realizado em Nova Iorque, em 2000, e ratificado pela Presidência da República, em 12 de março de 2004), que trouxe em seus dispositivos a seguinte conceituação sobre tráfico:

O Recrutamento, o transporte, a transferência o alojamento ou acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou o uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou prática similares a escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (ONU, 2000).

Observa-se que a violação legal fica caracterizada inicialmente pelos atos realizados pelo indivíduo, que vão desde o tráfico propriamente dito

até o transporte e o alojamento dos escravizados. Visualizam-se, também, os meios usados para cativar as vítimas e, por fim, os objetivos da exploração (exploração sexual, prostituição, trabalho forçado etc.).

Para que seja caracterizado o crime de tráfico de pessoas, não é necessário que efetivamente se produza a exploração do indivíduo escravizado; havendo dois dos três elementos (os atos, os meios e a finalidade da exploração) anteriormente apresentados, já se caracteriza o crime, de modo que a exploração não precisa ser realizada no campo material, pois a intenção de escravizar por si só serve como parâmetro para a contravenção. Nesse tocante, em seu relatório abordando o tráfico de pessoas, datado do ano de 2006, a OIT revela dados alarmantes acerca dessa realidade:

O tráfico de pessoas acontece em grande parte dos países do mundo: dentro de um mesmo país, entre países fronteiriços e até entre diferentes continentes. Historicamente, o tráfico internacional acontecia a partir do hemisfério Norte em direção ao Sul, de países mais ricos para os menos desenvolvidos. Atualmente, no entanto, acontece em todas as direções: do Sul para o Norte, do Norte para o Sul, do Leste para o Oeste e do Oeste para o Leste. Com o processo cada vez mais acelerado da globalização, um mesmo país pode ser o ponto de partida, de chegada ou servir de ligação entre outras nações no tráfico de pessoas. Em 2005, com a publicação do relatório 'Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado', a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estimou em cerca de 2,4 milhões o número de pessoas no mundo que foram traficadas para serem submetidas a trabalhos forçados. A OIT calcula que 43% dessas vítimas sejam subjugadas para exploração sexual e 32% para exploração econômica – as restantes (25%) são traficadas para uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas (OIT, 2006, p. 12).

Conforme os dados da própria OIT (2006), a globalização trouxe consigo a potencialização das vias pelas quais ocorre o tráfico de pessoas, tanto na esfera nacional quanto na internacional. Nos países periféricos, notadamente o estreitamento das relações entre países trouxe difíceis consequências para a



manutenção dos direitos que os indivíduos possuem.<sup>9</sup> Nota-se que, entre os principais fatores que ensejam o tráfico internacional e nacional de pessoas, principalmente de mulheres, se encontram assuntos relacionados à ausência de trabalho e à pobreza, que fazem com que tais pessoas subjuguem-se à vontade dos traficantes. Verifica-se, também, que estes não são os únicos fatores que motivam a prática do tráfico. As discussões sobre gênero desempenham um papel fundamental, pois existem países que ainda mantêm a ideia de que a mulher é apenas um objeto sexual, não possuindo direito nem deveres. Tal visão, aliada a um pensamento machista de que o homem, e apenas ele, é aquele que provê o lar de todas as formas (econômica, moral, ética etc.), faz com que as mulheres (mesmo as mais jovens, meninas, pré-adolescentes) sejam forçadas a se relacionar com esses indivíduos, que, segundo aquelas culturas, desempenham domínio sobre elas.

Zonas em que há instabilidade econômica e política, guerra civil, ausência de direitos e conflitos armados são fontes inesgotáveis de mulheres para o tráfico, pois estas nada podem fazer contra grupos armados em localidades onde não se há a quem recorrer. Ademais, há os maus-tratos sofridos na própria residência, abusos sexuais e psicológicos que, por vezes, coagem a pessoa a sair de sua casa; sem apoio algum para se manter após a saída, tornam-se essas mulheres vítimas fáceis de redes de tráfico, turismo sexual e até assassinatos (OIT, 2006).

Em meados da década passada, os lucros gerados por tal prática, em escala global, foram consideráveis, superando a casa dos bilhões de dólares. Fatores como esse servem de motivação suficiente para que os criminosos adentrem nesse ramo de mercado e aqueles que já o fazem perpetuem a prática da atividade.

De acordo com o relatório, o lucro total anual produzido com o tráfico de seres humanos chega a **31,6 bilhões de dólares**. Os países industrializados respondem por metade dessa soma

9 Em referência ao trecho do canto III: “Ontem a Serra Leoa,/ A guerra, a caça ao leão,/ O sono dormido à toa/Sob as tendas d’amplidão!/ Hoje [...] o porão negro, fundo,/ Infecto, apertado, imundo,/ Tendo a peste por jaguar [...]/ E o sono sempre cortado/ Pelo arranco de um finado,/ E o baque de um corpo ao mar [...]” (ALVES, 2015).

(15,5 bilhões de dólares), ficando o resto com Ásia (9,7 bilhões de dólares), países do Leste Europeu (3,4 bilhões de dólares), Oriente Médio (1,5 bilhão de dólares), América Latina (1,3 bilhão de dólares) e África subsaariana (159 milhões de dólares). Estima-se que o lucro das redes criminosas com o trabalho de cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro chegue a 13 mil dólares por ano, podendo chegar a 30 mil dólares no tráfico internacional, segundo estimativas do escritório da Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC). O tráfico aumentou drasticamente na Europa desde a queda do Muro de Berlim, em 1989. Segundo estimativas do Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime, cerca de 500 mil pessoas são levadas por traficantes todo ano para o continente (OIT, 2006, p. 23, grifo nosso).

Os principais destinos dos traficantes de humanos são os países da Europa Ocidental – por vezes, as pessoas traficadas são oriundas de localidades próximas, como alguns estados da Europa Oriental, dada a facilidade de trânsito na região. Trata-se, como visto, de uma atividade extremamente lucrativa e com poucos riscos, principalmente quando o assunto é a exploração de mulheres para fins sexuais, pois elas podem entrar nos países com visto de turista, sob alegação de férias ou visitas familiares. Da mesma forma, as atividades clandestinas podem ser facilmente travestidas por um véu de legalidade, por meio de alegações que fundamentem o uso de pessoas, como, por exemplo, agenciamento de modelos e serviços de limpeza, focando principalmente em trabalhos subalternos que não levantem suspeitas. Como se observa, a dignidade é um elemento diferenciador do indivíduo frente às coisas do mundo. O processo de escravização do trabalhador e o tráfico de pessoas para exploração de sua força de trabalho e para fins sexuais tentam retirar a dignidade dessas pessoas, tornando-as **coisas**.

Ao se referir ao tráfico de pessoas na contemporaneidade, faz-se remissão às ideias de movimento migratório das populações, o qual, por sua vez, tem uma estreita relação com as condições e perspectivas de vida, tanto da origem do migrante (aqui podendo também ser inserida a ideia do indivíduo traficado) quanto do local de destino (tanto do migrante quanto

do traficado). Merece destaque o fato de que a migração é um fato social que sempre existiu. Desde os primórdios das civilizações, a busca sempre foi pela melhora de vida, maior acesso a alimentos, melhores condições climáticas etc., tendo sempre como combustível para tais mudanças a esperança de um substancial progresso na condição social.

Na mesma linha dos movimentos migratórios, insere-se a temática do tráfico de pessoas, pois este se vale da mesma “busca por melhora de vida” para produzir suas mazelas: os aliciadores buscam pessoas simples, de baixa escolaridade e disponibilidade de recursos e, quando as encontram, fazem promessas de auxílio e benefícios, que perpassam até ideias relativas à dignidade da pessoa humana. Tanto na esfera nacional quanto na internacional, o tráfico foca, principalmente, a exploração sexual e a exploração da prostituição, sem mencionar a escravidão que objetiva o casamento para fins de trabalho servil, reprodução de filhos etc. As duas temáticas aqui abordadas conversam intimamente entre si – ao traficar uma pessoa, quer tendo como objetivo a exploração sexual, quer almejando furtar a vida do indivíduo para a venda de órgãos, visa-se o lucro.

O Estado possui um papel crucial na coibição desses crimes, tendo diversas medidas que visam a coibir tal prática. No topo dessa força de trabalho, encontra-se a Subsecretaria de Direitos Humanos da Secretaria Geral da Presidência da República, além das superintendências de polícia, agências do Ministério Público, Polícias Federais e Rodoviárias etc. Nessa seara, destaca-se o papel desempenhado pelo Instituto Nacional de Saúde Social e ONGs; é possível citar, nesse sentido, o Serviço à Mulher Marginalizada, localizado na cidade de São Paulo, o Serviço à Mulher Marginalizada do Estado do Paraná e o Comitê Interinstitucional de Combate ao Tráfico de Seres Humanos, localizado na cidade de Campo Grande.

Entre as medidas legislativas tomadas para a melhora substancial daqueles que foram traficados e dos que prestaram trabalho em condições análogas às de escravo, há projetos de lei, como a Medida Provisória nº 74, de 23 de outubro de 2002, que garantiu o seguro-desemprego àquele trabalhador que foi resgatado de regime de trabalho forçado ou de condição análoga à de escravo, condições que caracterizam o crime de plágio, além dos

Decretos nº 5.015 e nº 5.017, documentos de cunho internacional do ano de 2000 ratificados pelo Brasil na data de 12 de março de 2004, intitulados, respectivamente, Convenção Contra o Crime Organizado Transnacional e Protocolo Adicional para a Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças.

Faz-se aqui menção à extrema necessidade de que se coloque em prática um programa de qualificação de mão de obra, como também de programas de geração de renda e de cunho social, principalmente nos municípios de origem, tanto dos trabalhadores escravizados quanto dos explorados sexualmente, objetivando impedir o êxodo e o tráfico por aliciamento. Frisa-se novamente que, não tendo outra solução de vida, essas pessoas são escravizadas aos montes e depositadas no **fundo desse navio**, tentando abandonar realidades de extrema pobreza, fome e miséria.<sup>10</sup>

#### 4 CONCLUSÃO

Castro Alves participou do movimento abolicionista brasileiro, colaborando com outros intelectuais de sua época para combater essa mazela que manchava o Brasil. Urge, hoje, renascer tal pensamento abolicionista, mas com renovado vigor e nova consciência. Uma das grandes falhas do movimento abolicionista pré-republicano foi sua efemeridade e ausência de continuidade pós-libertação dos escravos. A ausência de políticas integracionistas dos recém-libertos apenas agravou uma situação de desigualdade econômica e jurídica. Tais realidades estão, na atualidade, colhendo o fruto dessa ausência de políticas e, conseqüentemente, vislumbrando os gravames produzidos.

Como se observa, a questão do trabalho escravo contemporâneo e o tráfico de pessoas (seja para exploração da mão de obra, seja para fins de exploração sexual) são pontos delicados e que necessitam de uma ação governamental severa. Além dessa tomada de consciência do Estado, faz-se necessário que a sociedade civil compreenda a (re)nova(da) consciência abolicionista como uma preocupação coletiva.

10 Em referência ao trecho: “Dizei-me vós, Senhor Deus! Se é loucura [...] se é verdade/ Tanto horror perante os céus!” (ALVES, 2015).

Historicamente, o movimento abolicionista brasileiro colaborou com os anseios de uma população oprimida, infelizmente não foi eficiente no sentido de garantir as proteções para a fase posterior à abolição oficial. Houve o fim da escravidão formal, mas a sociedade foi conivente com um contínuo processo de exploração das classes menos favorecidas (e aqui incluem-se os estrangeiros e os ex-escravos), gerando palco fértil para que a escravização do ser humano pudesse se adaptar e configurar-se em novas formas. Essa nova tomada de consciência deve fomentar que um número maior de pessoas assuma sua cota-parte de responsabilidade e esse novo movimento abolicionista enfrente questões que, como no período do romantismo (período literário do poema), busquem denunciar e revelar a perplexidade diante de valores que passaram a ser inaceitáveis.

O tráfico de pessoas e a escravidão contemporânea são, como já afirmado, aspectos a ser enfrentados conjuntamente, não só como um problema nacional, mas internacional, dependendo, nesse sentido, de um trabalho coletivo de proeminência global. Não se trata apenas de questão financeira, econômica ou produtiva, pois são vidas humanas a ser protegidas. São pessoas que combatem sozinhas, com bravura, mas que se convertem em escravos miseráveis, sem esperança ou motivação.<sup>11</sup> A liberdade é tolhida na maioria dos casos (especialmente no tráfico), garantias são violentadas, pessoas são presas em correntes (invisíveis) criminosas que somam interesses políticos e econômicos. Não são os escravizados, por vezes, nem libertos para morrer.<sup>12</sup>

Ao final das reflexões, é possível ponderar que há muito para se analisar sobre tão complexo assunto. Não pretende o artigo ser exaustivo, definitivo ou mesmo totalmente original sobre a questão. Busca-se uma nova visão sobre o problema, traçando um paralelo entre a realidade pré-republicana da escravidão e do tráfico clássicos e a realidade igualmente cruel e coisificante da contemporaneidade. Há que se fazer como o poeta, bradar a denúncia

11 Em referência aos versos: “Combatem na solidão./ Ontem simples, fortes, bravos./ Hoje míseros escravos,/ Sem luz, sem ar, sem razão [...]” (ALVES, 2015).

12 Em referência aos versos: “Ontem plena liberdade./ A vontade por poder [...] / Hoje [...] cúm'lo de maldade,/ Nem são livres p'ra morrer./ Prende-os a mesma corrente/ - Férrea, lúgubre serpente -/ Nas roscas da escravidão./ E assim zombando da morte,/ Dança a lúgubre coorte/ Ao som do açoute [...] Irrisáio! [...]” (ALVES, 2015).

desses males e combatê-la. Não é possível viver de forma conivente (e aqui se conclama o Estado à responsabilidade), emprestando a bandeira para tal covardia e infâmia. Essa fatalidade atroz deve esmagar a consciência da coletividade humana e levar todos esses atores a se levantarem como heróis do novo (e do velho) mundo.<sup>13</sup>

Cabe lembrar sempre que a dignidade que o homem possui impede que ele venha a ser utilizado como um mero instrumento, como meio para a consecução de um fim. O ser humano carece de ser visto e entendido como um fim em si mesmo, não se admitindo, sob nenhum pretexto e em nenhuma hipótese, a sua “coisificação”.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Castro. **O navio negreiro**. Disponível em: <<http://www.bibvirt.futuro.usp.br>>. Acesso em: 16 jan. 2015.

BAZZAN, Felipe Tancini. **Trabalho escravo contemporâneo**. 2006. 61 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – União de Cursos Superiores COC, Ribeirão Preto, 2006.

BRASIL. Lei n. 584, de 4 de setembro de 1850. **Diário Oficial**, Rio de Janeiro, set. 1850.

\_\_\_\_\_. Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888. Declara extinta a escravidão no Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 14 maio 1888. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LIM/LIM3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LIM/LIM3353.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em:

---

13 Em referência aos versos: “Existe um povo que a bandeira empresta/ P’ra cobrir tanta infâmia e cobardia! [...] / [...] Meu Deus! Meu Deus! Mas que bandeira é esta,/ Que imprudente na gávea tripudia? [...] Fatalidade atroz que a mente esmaga! [...] Mas a infâmia é demais! [...] Levantai-se, heróis do Novo Mundo!” (ALVES, 2015).

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2015.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Proposta de Emenda à Constituição n. 57A, de 18 de junho de 1999. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. **Senado Federal**, Portal Atividade Legislativa, Projetos e Matérias Legislativas, 1999. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=105791](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=105791)>. Acesso em: 16 jan. 2015.

\_\_\_\_\_. Medida Provisória n. 74, de 23 de outubro de 2002. Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 24 out. 2002.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.015, de 12 de março de 2004. Promulga a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004a.

\_\_\_\_\_. Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 15 mar. 2004b.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). Emenda Constitucional n. 81, de 5 de junho de 2014. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 6 jun. 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho, trabalho forçado e outras formas de trabalho indigno. São Paulo: LTr, 2004.

\_\_\_\_\_. Trabalho com redução à condição análoga à de escravo: análise a partir do tratamento decente e de seu fundamento, a dignidade da pessoa humana. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.).

**Trabalho escravo contemporâneo:** o desafio de superar a negação. São Paulo: LTr, 2006.

COMISSÃO PASTORAL DA TERRA (CPT). **Trabalho escravo no Brasil contemporâneo.** São Paulo: Loyola, 1999.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da justiça do trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho.** Palestra proferida na Organização Internacional do Trabalho. 25 set. 2002. Disponível em: <[http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho\\_forcado/brasil/documentos/texto.htm](http://www.ilo.org/public/portugue/region/ampro/brasil/trabalho_forcado/brasil/documentos/texto.htm) >. Acesso em: 16 jan. 2005.

MARQUES, Christiani. **A proteção do trabalho penoso.** São Paulo: LTr, 2007.

MELLO, Solange Quintão Vaz de. **Trabalho escravo no Brasil:** a nova face de um antigo dilema. 2005. 97 f. Monografia (Especialização em Direito e Processo do Trabalho) – Universidade Presbiteriana Mackenzie, Brasília, DF, 2005. Disponível em: <<http://aplicacao.tst.jus.br/dspace/handle/1939/19196>>. Acesso em: 13 set. 2014.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO EM MATO GROSSO DO SUL (MPT-MS). **Flagrantes de trabalho escravo no MS aumentam em 2013. MPT no MS Informa,** Campo Grande, ano V, n. 14, jan./mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração universal dos direitos humanos.** Genebra: [s.n.], 1948.

\_\_\_\_\_. **Protocolo adicional à convenção das nações unidas contra o crime organizado transnacional relativo à prevenção, repressão e punição do tráfico de pessoas, em especial mulheres e crianças.** Nova Iorque: [s.n.], 2000.

\_\_\_\_\_. **Resolução Anual n. 47.** Genebra: [s.n.], 2003.



ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT).

**Convenção n. 29.** Genebra: [s.n.], 1930.

\_\_\_\_\_. **Convenção n. 105.** Genebra: [s.n.], 1957.

\_\_\_\_\_. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual.** Brasília - DF: [s.n.], 2006.

PAIM, Paulo. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo: tempo de olhar mais além. **Revista Jurídica Consulex**, ano XIII, n. 294, p. 20-22, abr. 2009.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e o combate ao trabalho escravo contemporâneo.** São Paulo: LTr, 2008.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas:** acesso à justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. São Paulo: LTr, 2003.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de A. **Trabalho escravo no Brasil.** São Paulo: LTr, 2000.

SOARES, Evanna. Meios coadjuvantes de combate ao trabalho escravo pelo Ministério Público do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho**, São Paulo, v. 26, p. 14-46, 2003.

### **Correspondência / Correspondence:**

Denis Henrique Schmeisch  
Rua Maria de Carvalho, 990-B, Jardim Água Boa, CEP 79.812-010.  
Dourados, MS, Brasil.  
Fone: (67) 914-0254.  
Email: dhschmeisch@gmail.com

---

Recebido: 10/12/2014.

Aprovado: 05/03/2015.

**Nota referencial:**

SCHMEISCH, Denis Henrique; NASCIMENTO, Arthur Ramos do. Paradigmas contemporâneos: *O navio negreiro* do século XXI. **Revista Direito e Liberdade**, Natal, v. 17, n. 1, p. 35-68, jan./abr. 2015. Quadrimestral.